

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 876 DE 2019

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 876 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 63**.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Quando se tratar de documento eletrônico ou digital, a autenticação de sua assinatura será garantida por certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo pretende, através desta louvosa proposição, desburocratizar a abertura de empresas. O próprio Governo justifica a apresentação da referida Medida Provisória (MPV) argumentando que o objetivo é melhorar o ambiente de negócios no Brasil, mediante a simplificação e a desburocratização do registro de empresas.

Nesse sentido, a MPV 876/19 prevê o registro automático nas juntas comerciais de firmas constituídas como Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Sociedade Limitada (LTDA), quando preenchidos determinados requisitos. Além disso, estabelece que a declaração do advogado ou do contador da empresa passa a ter fé pública. Na prática, quando o advogado ou o contador que representa a empresa atestar verbalmente, na hora do atendimento, a autenticidade de documento físico relativo à empresa que estiver representando na junta comercial, não precisará haver cópia autenticada.

Seguindo a mesma lógica, e na intenção de ampliar a desburocratização já promovida pela MPV, a emenda ora proposta visa à adesão da tecnologia de certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como forma de autenticação de documentos eletrônicos, no âmbito das juntas comerciais. No próprio texto enviado pelo Poder Executivo a este Congresso Nacional, argumenta-se que “a exigência de autenticação de documentos em cartório é medida arcaica e que há tempos já vem sendo objeto de dispensas e relativizações”. Logo, ao implementar também a validação de documentos digitais, dar-se-á um passo ainda mais firme em direção à desburocratização dos processos empresariais, atendo-se sempre ao



rigor de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é uma solução tecnológica de segurança que oferece autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica aos atos e documentos eletrônicos. Por meio desta ferramenta, pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura de Estado brasileira.

A obtenção de um Certificado Digital padrão ICP-Brasil enseja procedimentos rigorosos de identificação dos requerentes, entre eles a coleta e a conferência biométrica, a validação presencial dos requerentes e apresentação de documentos comprobatórios que mitigam os riscos de ocorrência de fraudes.

Neste sentido, inúmeras são as iniciativas e entidades que implementaram o uso da certificação digital como meio de desmaterialização de processos e que, atualmente, funcionam perfeitamente dentro deste modelo. Os exemplos de sucesso que podemos mencionar são: Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário (processo judiciário eletrônico), Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e outras tantas entidades e iniciativas que se valem da certificação digital para atribuição de validade jurídica e integridade dos atos e transações eletrônicas.

Aplicabilidades como o “e-Social” (Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), a nota fiscal eletrônica, o Sicaf (Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores) e a e-CNH (Carteira Nacional de Habilitação Digital) são as mais recentes e relevantes aplicações cuja estrutura utiliza o Certificado Digital no padrão ICP-Brasil, que já alcançou mais de 24 milhões de certificados emitidos no país desde a sua implementação.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a simplificação e a desburocratização da formalização do registro de empresas no Brasil, atribuindo, ainda, maior segurança aos dados fornecidos e acessados, garantindo a rastreabilidade e autenticidade das partes.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/19530.10697-89